



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516.571 - MG (2019/0177183-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DEIVID AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
VANESSA DE SOUSA SOARES - MG173361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO SOBRE O TOTAL DAS PENAS SOMADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reincidência é condição personalíssima, a qual se estende sobre o total das penas unificadas, para fins de análise do requisito temporal na concessão de benefícios prisionais. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516.571 - MG (2019/0177183-0)

AGRAVANTE : DEIVID AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
VANESSA DE SOUSA SOARES - MG173361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto por DEIVID AVELINO DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se alega constrangimento ilegal imposto ao apenado em face das instâncias ordinárias terem estendido a sua condição de reincidente sobre o total da condenação, inclusive para a progressão de regime.

O recorrente sustenta, em síntese, que "*apenas o reincidente em crimes previstos na Lei 8072/90, deveriam cumprir 3/5 (três quintos) da pena para alcançar a progressão de regime, sob pena de patente violação ao princípio da proporcionalidade das penas*" (fls. 35/36).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516.571 - MG (2019/0177183-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O voto condutor no acórdão recorrido assim se posicionou quanto à controvérsia:

O agravante possui duas condenações, uma pelo crime de latrocínio tendo transitado em julgado em 20/10/08 e outra por roubo, com trânsito em julgado em 14/04/09.

Embora o sentenciado não fosse reincidente quanto à primeira condenação, foi novamente condenado e, com a soma de penas, formou-se um único atestado de pena para ser cumprido.

Deve, portanto, prevalecer a condição de reincidente reconhecida na soma ou unificação de penas, conforme dispõe o art.2º § 2º da Lei 8.072/90.

O agravante após o procedimento de unificação das penas passou a ter a condição de reincidente, status penal que incide sobre a pena total a ser cumprida e deve ser observado na obtenção dos benefícios.

Nessas circunstâncias não tenho dúvida de que, quando da expedição da primeira guia de execução, o reeducando era considerado primário. Todavia, após a juntada das demais guias e da consequente unificação das penas, como exige a lei, ele adquiriu a condição de reincidente, o que deve constar de seu levantamento de penas e ser considerado por ocasião do deferimento de futuros benefícios prisionais.

[...]

Com isso, deve a concessão de benefícios ao sentenciado considerar a soma de todas as penas privativas de liberdade aplicadas, e não somente uma guia de execução isoladamente (fls. 10/11).

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a reincidência é condição personalíssima, que se estende sobre o total das penas unificadas, para fins de análise do requisito temporal na concessão de benefícios prisionais.

A propósito, confirmam-se julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA JURÍDICA EM JUÍZO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE APLICÁVEL A TODAS AS CONDENAÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

4. Sobrevindo novas condenações, a unificação das penas importa no reconhecimento da reincidência, mesmo que esta consideração não tenha ocorrido na etapa de conhecimento, fazendo incidir regras específicas da reincidência ao cumprimento da totalidade da reprimenda. Precedentes.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento (AgRg no AREsp 1192663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/6/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FRAÇÃO APLICÁVEL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ÚNICA DE 1/2 SOBRE O TOTAL DAS PENAS REUNIDAS. PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1723525/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1/6/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO DO TEMPO NECESSÁRIO AO BENEFÍCIO. INCIDENTE SOBRE O MONTANTE OBTIDO PELA REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. ART. 84 DO CP. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente neste Tribunal o entendimento de que havendo várias condenações deve se proceder a soma das penas, realizando-se o cálculo do requisito objetivo exigido ao livramento condicional sobre o montante obtido (art. 84 do Código Penal).

[...]

3. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no HC 383.231/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FRAÇÃO APLICÁVEL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ÚNICA DE 1/2 SOBRE O TOTAL DAS PENAS REUNIDAS. PRECEDENTES.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a condição de reincidente se estende sobre a totalidade das penas somadas, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1723525/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1/6/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0177183-0

AgRg no
HC 516.571 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474387020168130245 0245160047438 10245160047438001 245160047438
474387020168130245

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA DE SOUSA SOARES E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
VANESSA DE SOUSA SOARES - MG173361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEIVID AVELINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
VANESSA DE SOUSA SOARES - MG173361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.